ORIGINAL COM DEFEITO

PORTARIA DAC Nº 412/SOP, DE 1º DE JULHO DE 1999

Autoriza a empresa AERO EXPRESS – EMPRESA AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA a prestar serviço auxiliar de transporte aéreo no Aeroporto Augusto Severo /Natal (RN).

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria DAC Nº 234/DGAC, de 15 de abril de 1999, e de acordo com os Artigos 1º e 7º da Portaria Nº 467/GM-5, de 03 de junho de 1993, e com fundamento no Artigo nº 102 da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa AERO EXPRESS – EMPRESA AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA a prestar serviço auxiliar de transporte aéreo, denominado Operacional, na modalidade de Movimentação de Carga, descrito no item 1.2.1.4 da Instrução de Aviação Civil - IAC 2506-1293, aprovada pela Portaria Nº 586/DGAC, de 19 de novembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 15 de dezembro de 1993, no aeroporto acima mencionado.

Art. 2º A empresa ora autorizada se compromete por si e seus prepostos, sob pena de revogação desta Portaria, a não transferir seu controle acionário ou parte de seu capital à pessoa física ou jurídica, sem prévia autorização do DAC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria DAC Nº 045/DGAC, de 03 de fevereiro de 1999.

Brig.-do-Ar WALACIR CHERIEGATE

(Of. nº 98/99)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Direção-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior
Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/JAPÃO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão celebraram em Brasília, em 30 de junho de 1999, um Acordo, por troca de Notas, Alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo sobre Transportes Aéreos, de 14/12/56.

O Acordo em apreço tem o seguinte teor:

DAI/DTCS/DAOC-II/ 01 /PAIN/ETRA/BRAS/JAPA

Brasília, 30 de junho de 1999.

A Sua Excelência o Senhor
Katsunari Suzuki
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
do Japão

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e do Japão, realizadas no Rio de Janeiro, de 8 a 10 de dezembro de 1998, nos termos do Artigo VIII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1956, e alterado em 30 de julho de 1974 e 16 de novembro de 1993 (doravante referido como o "Acordo").

De conformidade com os entendimentos alcançados nas citadas consultas, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que os Quadros de Rotas constantes do Anexo do Acordo sejam substituídos pelos seguintes:

Quadro I

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão:

I - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Norte - Pontos na Costa Oeste do Canadá e/ou cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Lima e/ou Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo e/ou um ponto no Brasil - um ponto na América do Sul além Brasil, em ambas as direções.

II - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Central - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Lima e/ou Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo - um ponto na América do Sul além Brasil, em ambas as direções.

III - Pontos no Japão - um (1) ponto intermediário - Papeete - Ilha da Páscoa - Lima e/ou Santiago - Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções.

Notas:

1. Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Japão, mas outros pontos situados em qualquer uma dessas rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa designada.
2. Um ponto na América do Sul além Brasil poderá ser operado apenas do e para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.
3. Não poderão ser exercidos direitos de quinta liberdade, inclusive de escala, entre um ponto da América do Sul além Brasil e o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.

Quadro II

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil:

I – Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá e/ou Lima - Panamá - Havana ou Cidade do México - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América e/ou Pontos na Costa Oeste do Canadá - Pontos no Pacífico Norte - Tóquio e/ou Osaka e/ou Nagóia - Seul, em ambas as direções.

II - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá e/ou Lima - Panamá – Havana ou Cidade do México - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Pontos no Pacífico Central - Osaka e/ou Tóquio - Seul, em ambas as direções.

III – Pontos no Brasil - Lima e/ou Santiago – Ilha da Páscoa - Papeete - um (1) ponto intermediário - Tóquio e/ou Fukuoka, em ambas as direções.

Notas:

1. Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas designadas pelo Brasil nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Brasil, mas outros pontos situados em qualquer uma dessas rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa designada.
2. Na rota I, a empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil não poderão operar para Tóquio ou Osaka e Nagoya no mesmo vôo.
3. Vôos para Seul poderão ser operados somente de e para Osaka.
4. Não poderão ser exercidos direitos de quinta liberdade, incluindo direitos de escala, entre Seul e Osaka.

Caso o Governo do Japão aceite os termos acima propostos, tenho igualmente a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que expresse tal aceitação, constituam Acordo entre os dois Governos, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

Brasília, 30 de junho de 1999.

A Sua Excelência
Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil

Excelência,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, com data de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de referir-me às consultas entre as autoridades aeronáuticas do Brasil e do Japão, realizadas no Rio de Janeiro, de 8 a 10 de dezembro de 1998, nos termos do Artigo VIII do Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1956, e alterado em 30 de julho de 1974 e 16 de novembro de 1993 (doravante referido como o "Acordo").

De conformidade com os entendimentos alcançados nas citadas consultas, tenho a honra de propor, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, que os Quadros de Rotas constantes do Anexo do Acordo sejam substituídos pelos seguintes:

Quadro I

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão:

I - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Norte - Pontos na Costa Oeste do Canadá e/ou cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Lima e/ou Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo e/ou um ponto no Brasil - um ponto na América do Sul além Brasil, em ambas as direções.

II - Pontos no Japão - Pontos no Pacífico Central - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Cidade do México ou Havana - Panamá - Lima e/ou Bogotá e/ou Caracas - Manaus - Goiânia - Rio de Janeiro e/ou São Paulo - um ponto na América do Sul além Brasil, em ambas as direções.

III - Pontos no Japão - um (1) ponto intermediário - Papeete - Ilha da Páscoa – Lima e/ou Santiago - Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambas as direções.

Notas:

1. Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Japão nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Japão, mas outros pontos situados em qualquer uma dessas rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa designada.
2. Um ponto na América do Sul além Brasil poderá ser operado apenas do e para o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.
3. Não poderão ser exercidos direitos de quinta liberdade, inclusive de escala, entre um ponto da América do Sul além Brasil e o Rio de Janeiro e/ou São Paulo.

Quadro II

Rotas a serem operadas pela empresa ou empresas aéreas designadas pelo Brasil:

I - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá e/ou Lima - Panamá - Havana ou Cidade do México - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América e/ou Pontos na Costa Oeste do Canadá - Pontos no Pacífico Norte - Tóquio e/ou Osaka e/ou Nagóia - Seul, em ambas as direções.

II - Pontos no Brasil - Caracas e/ou Bogotá e/ou Lima - Panamá - Havana ou Cidade do México - cinco (5) pontos no continente dos Estados Unidos da América - Pontos no Pacífico Central - Osaka e/ou Tóquio - Seul, em ambas as direções.

III - Pontos no Brasil - Lima e/ou Santiago - Ilha da Páscoa - Papeete - um (1) ponto intermediário - Tóquio e/ou Fukuoka, em ambas as direções.

Notas:

1. Os serviços acordados, a serem operados pela empresa ou empresas designadas pelo Brasil nessas rotas, deverão iniciar-se em um ponto do território do Brasil, mas outros pontos situados em qualquer uma dessas rotas poderão ser omitidos em qualquer um ou em todos os vôos, a critério da empresa designada.
2. Na rota I, a empresa ou as empresas aéreas designadas pelo Brasil não poderão operar para Tóquio ou Osaka e Nagoya no mesmo vôo.
3. Vôos para Seul poderão ser operados somente de e para Osaka.
4. Não poderão ser exercidos direitos de quinta liberdade, incluindo direitos de escala, entre Seul e Osaka.

Caso o Governo do Japão aceite os termos acima propostos, tenho igualmente a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que expresse tal aceitação, constituam Acordo entre os dois Governos, alterando os Quadros de Rotas do Anexo do Acordo, o qual entrará em vigor na data da Nota de resposta de Vossa Excelência."

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Governo do Japão aceita a proposta acima e de confirmar que a Nota de Vossa Excelência e esta resposta constituem um Acordo entre os dois Governos, a entrar em vigor na data desta resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o protesto de minha mais alta consideração.

KATSUNARI SUZUKI
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão

(Of. nº 26/99)

Ministério da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Delegacia de Administração no Rio de Janeiro

DESPACHOS

Processo nº 10768.028553/98-31
INTERESSADO : GESER/DAMF-RJ e Imprensa Nacional.
Tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado, que emitiu parecer favorável, DISPENSO a licitação para o contrato com a Imprensa Nacional, para renovação de assinaturas do Diário Oficial da União para atender a Representação da DFC no Estado do Espírito Santo, com vencimento do contrato em 31.12.98, baseando no que dispõe o inciso VII, artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Referido ajuste terá o valor de global de R$ 1.458,32 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1998
LUIS CARLOS MARQUES FERNANDES
Gerente de Serviços

Ratifico o ato de Dispensa de Licitação constante de fls 16 para efeito das disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1999
JOAQUIM VIANNA
Delegado

(Of. nº 56/99)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

Divisão de Tributação

ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 16 DE JUNHO DE 1999

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º, item II, da Portaria 0800/G nº 021, de 19/03/97, publicada no DOU de 01/04/97, tendo em vista o Parecer da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo no Processo DRT- 16 nº 911/97, datado de 26/08/97, e o que consta do processo nº 10880.028222/97-14, declara:

I Que a empresa GUARILUX S/A ELETROMETALÚRGICA, CNPJ/MF nº 61.042.107/0001-97, I.E. nº 125.003.111.112, estabelecida à Alameda XV de Dezembro nº 1470 – Bragança Paulista/SP, está autorizada a utilizar o regime especial que faculta a seu estabelecimento filial, CNPJ/MF nº 61.042.107/0006-00, I.E. nº 114.886.985.111, estabelecido à Rua Albion nº 666 – São Paulo/SP, receber mercadorias em trânsito, remetidas por fornecedores localizados no Estado de São Paulo e destinadas ao estabelecimento matriz.

II. As mercadorias deverão simplesmente transitar pelo estabelecimento recebedor da beneficiária, não podendo sofrer qualquer verificação, testes de qualidade ou reembalagem.

III. É vedado ao estabelecimento recebedor da beneficiária proceder, em qualquer circunstância, à devolução ou retorno, das mercadorias destinadas ao estabelecimento matriz, aos respectivos remetentes.

IV. A beneficiária instruirá os fornecedores remetentes das mercadorias, no sentido de fazerem constar das Notas Fiscais emitidas para seu estabelecimento matriz a seguinte observação: "EM TRÂNSITO PELO ESTABELECIMENTO DA GUARILUX S/A ELETROMETALÚRGICA, situado à Rua Albion nº 666 – São Paulo-SP, CNPJ/MF nº 61.042.107/0006-00, I.E. nº 114. 886.985.111 – REGIME ESPECIAL PROCESSO DRT – 16 – 911/97 – SEFAZ/SP E ATO DECLARATÓRIO nº .../ANO... (número/ano deste Ato) – RECEITA FEDERAL – SP."

V. O estabelecimento recebedor das mercadorias em trânsito, adotará livro de modelo especial, denominado "REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO", que poderá ser adaptado do livro previsto no Regulamento do ICMS, no qual serão registradas, exclusivamente, as Notas Fiscais referentes às mercadorias recebidas em trânsito, nas condições deste regime especial.

VI Os registros mencionados no item anterior conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

a) a data da entrada das mercadorias em trânsito;

b) a data, o número, a série e o valor da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento remetente;

d) a data de saída das mercadorias em trânsito para o estabelecimento destinatário;

e) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento destinatário;

f) o nome do transportador e a placa do veículo.

VII. O estabelecimento recebedor da beneficiária deverá, também, observar as seguintes condições:

a) as Notas Fiscais relativas às mercadorias em trânsito nas condições deste regime especial não serão escrituradas em seus livros Registro de Entrada e Registro de Saídas, devendo ser escrituradas apenas no livro do qual trata o item V retro;

b) o prazo de permanência das mercadorias no estabelecimento recebedor, não poderá ultrapassar a 5 (cinco) dias;

c) as mercadorias em trânsito serão mantidas separadamente para possibilitar sua imediata conferência pela fiscalização;

d) as mercadorias em trânsito não poderão sofrer quaisquer modificações, salvo acondicionamento ou reacondicionamento para fins exclusivos de transporte;

e) aplicam-se ao livro "REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO" todas as exigências atinentes aos livros fiscais constantes dos Regulamentos do IPI e ICMS;

f) por ocasião de saída das mercadorias para o destinatário serão apostas, a carimbo ou impressas por outro meio, no verso das Notas Fiscais, a data de saída, a identificação do transportador e do veículo.

VIII. A beneficiária dará ciência aos fornecedores dos termos deste regime especial e os instruirá sobre os procedimentos a serem por eles observados relativamente à emissão da Nota Fiscal da qual trata o item IV, supra, devendo entregar-lhes cópia do presente Ato Declaratório.

IX. A autorização ora concedida, sujeita à averbação, limita-se às remessas de mercadorias efetuadas por empresas do Estado de São Paulo e não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação do IPI e do ICMS, podendo ser cassada ou alterada, a qualquer tempo e a critério do fisco, conforme o disposto os itens 17 e 18 da IN/SRF nº 08, de 16/03/73 (DOU 21/03/73).

XI. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

(Of. nº 1.206/99)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Relações com Empresas

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO Nº RJ97/3103

Acusado : Antônio Diamantino Rodrigues, Diretor de Relações com o Mercado da Garance Textile S.A.
Ementa : Não adoção, em 1995, 1996, 1997 e 1998, dos procedimentos previstos no inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93 e não envio à CVM, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas no artigo 16 da mencionada Instrução, não tendo diligenciado a manutenção permanentemente atualizada do registro da companhia aberta na CVM.
Decisão : O acusado foi intimado por edital para apresentar defesa escrita e/ou requerimento de provas cabíveis das acusações que lhe foram feitas, mas não as apresentou, estando revel no presente processo.
Isto posto, havendo restado configurada a infração, aplico ao referido senhor, com base nos artigos 1º da Instrução CVM nº 251, de 14.06.96, 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, e 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76, a pena de multa no valor de R$ 2.931,00 (dois mil, novecentos e trinta e um reais).
O acusado apenado será intimado da presente decisão, por edital, e terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 15º dia da publicação do edital para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1999
MILTON FERREIRA D'ARAUJO
Superintendente

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO Nº RJ98/4356

Acusado : Odilon Pereira da Cruz, Diretor de Relações com o Mercado da Limasa S/A
Ementa : Não adoção, em 1996, 1997 e 1998, dos procedimentos previstos no inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93 e não envio à CVM, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas no artigo 16 da mencionada Instrução, não tendo diligenciado a manutenção permanentemente atualizada do registro da companhia aberta na CVM.
Decisão : O acusado foi intimado por edital para apresentar defesa escrita e/ou requerimento de provas cabíveis das acusações que lhe foram feitas, mas não as apresentou, estando revel no presente processo.
Isto posto, havendo restado configurada a infração, aplico ao referido senhor, com base nos artigos 1º da Instrução CVM nº 251, de 14.06.96, 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, e 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76, a pena de multa no valor de R$ 2.931,00 (dois mil, novecentos e trinta e um reais).
O acusado apenado será intimado da presente decisão, por edital, e terá um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 15º dia da publicação do edital para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1999
MILTON FERREIRA D'ARAUJO
Superintendente

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RITO SUMÁRIO Nº RJ98/4847

Acusado : Alexandre Helena Júnior, Diretor de Relações com o Mercado da Moddata S/A Engenharia de Telecomunicações e Informática.
Ementa : Não adoção, em 1998, dos procedimentos previstos no inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93 e não envio à CVM, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas no artigo 16 da mencionada Instrução, não tendo diligenciado a manutenção permanentemente atualizada do registro da companhia aberta na CVM.
Decisão : O acusado foi intimado por edital para apresentar defesa escrita e/ou requerimento de provas cabíveis das acusações que lhe foram feitas, mas não as apresentou, estando revel no presente processo.